

ACÓRDÃO Nº 4.308

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.142.2005-2-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de

Castro, exercício de 2004.

INTERESSADO: Senhor Edmilson Ferreira Lima.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Givaldo Pessoa de Queiroz. RELATOR: Conselheiro José Eugenio de Leão Braga.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Dispositivos constitucionais cumpridos. Falhas formais passíveis de correção. Regularidade com Ressalva. Notificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Givaldo Pessoa Queiroz - Presidente, valendo como ressalvas as falhas apontadas no Relatório da 2ª IGCE, nos itens: 3.1 – a Lei Orçamentária Anual estimou a receita para o exercício financeiro de 2004, no montante de R\$-405.160,96 sendo efetivamente repassados, conforme consta dos Anexos 12, 13 e 15 às fls. 26/27 e 29, o montante de R\$-410.560,96, contudo, este valor não coincide com o demonstrado na Prestação de Contas da Prefeitura, exercício de 2004 - Processo nº 17.146.2005-0-TCE que apresenta repasses efetuados à Câmara na ordem de R\$-405.160,96; **4.1** – o Balanço Orçamentário não foi elaborado de acordo com as determinações do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, em vigência, vez que não foi demonstrado o valor das receitas previstas (coluna previsão); 6.1 - a Câmara não encaminhou as folhas de pagamento dos Vereadores relativa ao exercício em análise e, para a confirmação do percentual aplicado, se faz necessário o encaminhamento da documentação faltante referenciada; 8 – não consta dos autos o Ato que fixou a remuneração dos Vereadores; b) pela notificação do Senhor Edmilson Ferreira de Lima, atual Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro, a adotar providências para a devida correção, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando este Tribunal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Diógenes de Araújo.-.------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 09 de março de 2006.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro **JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle - Rio Branco - Acre - Cep.: 69.907-000 Telefones: (68)3025-2020 / 3025-2038 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: sessoes@tce.ac.gov.br